Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10828/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11326/2014
PROTOCOLO	:	1518951
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 71/2014**
CONTRATADO	:	MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N° 20/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ELÉTRICAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 144.333,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ELÉTRICAS EXECUÇÃO CONTRATUAL –OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 71/2014 firmado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda - me, cujo objeto é a aquisição de peças automotivas e elétricas, com o valor de R$ 144.333,00 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e trinta e três reais).

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº. 20/2014 e a formalização do Contrato nº. 71/2014 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme DSG-G.ICN nº 8389/2016 e DSG-G.ICN-12012/2017, respectivamente.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante ANA - 2ICE - 23201/2018 (fls.131/134).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 135..

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do contrato nº. 95/2015.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 144.333,00**
Notas de Empenho	R$ 114.333,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 112.561,00
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 1.772,00**
Ordens de Pagamentos	**R$ 1.772,00**
Notas Fiscais	**R$ 1.772,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.131/134), in verbis:

> "Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 131-134 este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.."

Pois bem, verificado que os atos de gestão praticados no bojo destes autos

foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do aditivo, bem como a execução financeira do contrato em apreço, considero que o instrumento está apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2014, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda - me (CNPJ nº 02.072.170/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado desse julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator